



ENTRE A PUNIÇÃO E A PREVENÇÃO: UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DO BULLYING

¹Gabriel Navasconi Caldeira

¹Acadêmico do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar. Gabriel32caldeira@gmail.com

RESUMO

No ano de 2024, diante do clamor populacional histórico para que os casos de bullying diminuíssem em todo o país, o Congresso Nacional se movimentou para realizar a criação da Lei 14.811/2024, que trouxe significativas alterações no Código Penal brasileiro. Dentre essas alterações, criminalizou-se a conduta do bullying no artigo 146-A do Código Penal (Intimidação Sistemática). Diante disso, o presente projeto busca analisar esse novo dispositivo legal, a fim de compreender sua eficácia em casos práticos, bem como identificar algumas falhas na sua elaboração que podem comprometer seu funcionamento. Para tanto, será utilizada a metodologia qualitativa, fazendo uso de revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas e entrevistas semiestruturadas com profissionais de outras áreas além do direito, como da psicologia, psiquiatria e educação, com o objetivo de entender a percepção desses profissionais a respeito desse recente dispositivo legal. Espera-se que o estudo apresente uma análise crítica que possa identificar se a referida norma, de fato, auxiliaria na eliminação de tantos casos de bullying, ou se apenas seria uma tentativa equivocada do Congresso Nacional em criar uma norma que em nada impactaria no contexto social e jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Eficácia; Intimidação sistemática (Bullying); Lei 14.811/2024.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 14.811/2024 surgiu com o propósito de reduzir significativamente os casos de bullying em suas diferentes modalidades, incluindo o praticado em ambiente virtual. Além disso, realizou alterações na Lei dos Crimes Hediondos e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A elaboração da norma ocorreu em resposta à população brasileira, que clamava por políticas públicas que fossem capazes de acabar com o sofrimento de tantas pessoas que eram vítimas dessa conduta, levando o Congresso Nacional a se movimentar para realizar a criação do art. 146-A e a inseri-lo no Código Penal. Contudo, a alteração realizada, que criminalizou a conduta do bullying, foi amplamente criticada por diferentes figuras relevantes do Direito, como doutrinadores, advogados e pesquisadores.

A boa intenção na criação da norma, não eximiu sua qualidade em ser analisada de forma crítica. Um dos pontos controvertidos do dispositivo criminalizador do bullying, se refere a pena que foi estabelecida para a conduta simples do artigo, a qual trouxe exclusivamente a pena de multa, sem possibilidade de outra sanção, como a detenção ou reclusão, o que gerou estranheza e confusão em diversos profissionais do direito, segundo GRECO (2025, p. 386) "...estaremos diante de uma contravenção penal habitando o Código Penal". Além disso, a diferença de tratamento entre a modalidade simples e qualificada do crime revela penas completamente desproporcionais, o que pode trazer a ideia de incoerência da norma penal, afinal, a conduta estabelecida em ambas é a mesma, a única diferença se refere ao lugar que o bullying é praticado. No entanto enquanto a prática virtual recebe pena mais severa, de reclusão de 2 a 4 anos e multa, o bullying "presencial" é punido apenas com multa, quando não constitui crime mais grave, gerando assim uma tremenda incongruência, já que muitas vezes o bullying "físico" pode causar impactos ainda mais traumáticos do que aquele praticado virtualmente.

As críticas acima destacadas foram apenas alguns dos diversos pontos controvertidos que poderiam ser analisados do art. 146-A. Diante disso, o presente projeto se propõe a analisar amplamente a criação desse dispositivo legal, dando a importância e



seriedade ao qual o tema merece, não se limitando apenas a conceitos técnicos de direito, mas avançando na perspectiva da eficácia prática da norma, considerando a perspectiva de outras áreas auxiliares ao tema, como da psicologia, psiquiatria e educação. Importa ressaltar que, o Direito Penal é dirigido pelo princípio da “ultima ratio”, ou seja, o Direito Penal irá tutelar matérias que não podem ser resolvidas por outros ramos do direito, nesse sentido, busca-se entender se de fato a criação da norma foi necessária devido ao momento atual, elaborada da maneira correta, se poderia ser evitada ou até mesmo reformulada.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para chegar ao resultado esperado, este estudo adota o método qualitativo, fundamentando-se na revisão bibliográfica jurídica, para realizar a análise puramente técnica da norma, com o objetivo de identificar possíveis falhas que comprometem sua eficácia. Ademais, o estudo assume caráter interdisciplinar, uma vez que o próprio tema abrange outras áreas além do direito. Nesse sentido, serão realizadas entrevistas semiestruturadas com diferentes profissionais de outras áreas correlatas ao tema, como da psicologia, educação e psiquiatria. Importa ressaltar que as entrevistas serão executadas em conformidade com o estabelecido pela Resolução nº 466/2012, sendo todos os participantes devidamente informados sobre os objetivos da pesquisa, e sua participação será expressamente voluntária, e comprovada através de assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

O método adotado tem o objetivo de compreender se norma criminalizadora do bullying atende, de fato, às necessidades da sociedade, assim como indicar ajustes necessários que poderiam aprimorar sua efetividade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A presente pesquisa atualmente encontra-se em desenvolvimento, mas com o direcionamento em encontrar resultados que contribuam para a ampliação do debate público acerca da criminalização do bullying. É necessário alcançar uma análise crítica que auxilie na informação a respeito da norma, bem como entender se o dispositivo legal terá eficácia prática, ou se representa uma invasão de competência, acionando mais uma vez o direito penal para solucionar um problema que não-lhe compete. Com isso, o estudo busca entender e analisar alguns pontos controvertidos relacionados a criminalização do bullying. Entre eles, destacam-se as penas propostas pelo tipo penal, que se apresentam de maneira desproporcional entre a modalidade simples e a qualificada, mesmo havendo exata semelhança entre as condutas, apenas diferenciando o local de atuação entre ambas, punindo mais severamente aquela praticada de maneira virtual, gerando determinada estranheza, considerando que o bullying físico e material, pode ser tão traumático quanto aquele praticado em ambiente virtual. É importante reletir sobre norma a partir da ótica do princípio da *ultima ratio* do Direito Penal, considerando que outras áreas poderiam estar melhor preparadas para enfrentar o fenômeno bullying. E, por fim, é necessário discutir a possível ineficácia da criminalização do bullying, uma vez que o tipo penal só incidirá quando a conduta praticada não constituir crime mais grave, o que, por si só, seria capaz de esvaziar a eficácia normativa deste tipo penal, considerando que o bullying em sua grande parte se manifesta percorrendo crimes mais graves, como o racismo, difamação, lesão corporal entre outros. Portanto, o debate vai além da mera posituação da conduta, e exige uma reflexão a partir do contexto social brasileiro e os princípios norteadores de direito, para assim, determinar a relevância do tipo penal, sua eficácia e necessidade.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que a criação da Lei 14.811/2024, mais especificamente o art. 146-A do Código Penal, representa um avanço simbólico para diminuir os casos de bullying em todo o país, contudo a referida norma carece de uma análise crítica, onde é necessário entender a sua necessidade e funcionalidade. Importa destacar que, alguns equívocos do legislador na elaboração do dispositivo legal, podem contribuir para que a referida norma não passe apenas de um instrumento criado de forma despreparada e desatenta a relevância do tema, que possui caráter interdisciplinar, abrangendo outras áreas a qual o direito talvez não devesse avançar, como a psicologia e educação, que demandam políticas públicas específicas e adequadas, que em pouco se relacionam com a mera intervenção penal.

REFERÊNCIAS

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 18. ed., rev. e atual. Barueri, SP: Atlas, 2025.

MORGADO, Helena Zani. Criminalização do bullying e do cyberbullying: o Estado Penal ataca novamente. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, V. 32, n. 376, p. 10-20, mar. 2024.

Disponível em:

https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/982. Acesso em: 09 de set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; GRANZZOTTO, Daiane Stradiotto. Bullying escolar: a justiça restaurativa como forma de enfrentar e prevenir violências. **Regae – Revista de Gestão e Avaliação Educacional**, Santa Maria, v. 4, n. 8, p. 51–57, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4718/471847065006.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O bullying, o cyberbullying e a expansão do Direito Penal. *Consultor Jurídico – ConJur*, 22 jan. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-jan-22/o-bullying-o-cyberbullying-e-a-expansao-do-direito-penal/>. Acesso em: 10 set. 2025.

SENADO FEDERAL. Sancionada lei que criminaliza bullying e amplia punição para crime contra criança. **Senado Notícias**, Brasília, 15 jan. 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/15/sancionada-lei-que-criminaliza-bullying-e-amplia-punicao-para-crime-contra-crianca>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos Crimes Hediondos**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, 25 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, 13 jul. 1990.